



PROCESSO Nº 6.707/2016

PREGÃO PRESENCIAL 28/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de pedido de esclarecimento referente Pregão Presencial nº 28/2016 formulado pela empresa **A. J. LINHARES E SILVA** em relação à alínea "b" do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para que haja contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.



Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Dito isso, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham tal qualidade ou certificação, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição. Dessa maneira, a previsão da CoC visa impedir que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.

Nesse contexto convém esclarecer que o parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Convém esclarecer que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (CoC) garante a



rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final.

É aplicada aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas, serrarias, fabricantes, designers e gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos. Com a obtenção do certificado garante-se a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Em outras linhas, a certificação exigida pelo setor interessado visa impedir que administração receba material com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência ou que esteja em desacordo com os critérios estabelecidos em normas cogentes que regulam a sustentabilidade ambiental. Além disso, a previsão da CoC, segundo informações do setor interessado, também busca evitar prejuízos ao erário a exemplo do que ocorreu em contratações anteriores.

Embora não haja justificativa no Termo de Referência para exigência do Certificado de Cadeia de Custódia ou de Parecer Técnico fundamentado que demonstre a necessidade de tal documento, isso não implica na impossibilidade de se exigir tal comprovação do vencedor do certame no momento oportuno.

Ressalte-se que o artigo 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração Pública adquira bens e contrate serviços e obras considerando os critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Por sua vez o artigo 4º do mesmo diploma legal tem como critério de sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, obras e serviços.

Nesse seara, o artigo 5º do Decreto referido permite que no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes sejam constituídos por material



reciclado, atóxico ou biodegradável, sem prejuízo de outros critérios de sustentabilidade. Daí depreende-se a possibilidade de ser exigido o Certificado de Cadeia de Custódia pelo setor interessado desta IES para conferir eficácia à política ambiental e atender o interesse público, consubstanciado na aquisição de um produto de qualidade.

Entretanto, considerando que a exigência de licenças não está contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a previsão do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 02/2008 e alterações posteriores, a apresentação do Certificado de Cadeia de Custódia deverá ser realizada apenas pelo licitante vencedor. Portanto, na fase de habilitação os participantes do certame deverão somente apresentar uma declaração de que reúnem condições de apresentar o documento no momento da contratação.

Além disso, as exigências contidas alínea "b" do item 8.1.3 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto e o insucesso em contratações anteriores, segundo informações do setor interessado. Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que a exigência do certificado é pertinente e compatível com o objeto.

Desse modo, resta evidenciado que a prescrição da alínea "b" do item 8.1.3 do edital deve ser retificada para se constituir em exigência para contratação com a Administração, tendo em vista que esta disposição não configura ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.

Em razão do exposto, e considerando os sucessivos pedidos de **IMPUGNAÇÃO** da alínea "b" do item 8.1.3 do edital nesta CSL/UEMA, o item referido foi retificado e passou a constar no edital como requisito para a contratação com a Administração Pública, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

1º da IN 02/2008 de 30 de abril de 2008 – SLTI/MGPO e alterações e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

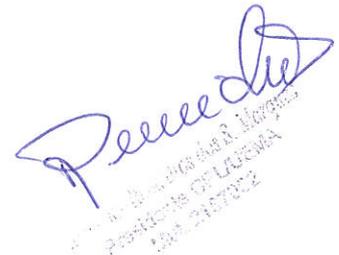
Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de julho de 2016.


Inês Muniz Araújo

Secretária da CSL/UEMA no exercício da Presidência

Matrícula nº 2506590


Secretaria da CSL/UEMA
11/07/2016



PROCESSO Nº 6.707/2016

PREGÃO PRESENCIAL 28/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 28/2016 – CSL/UEMA formulado pela empresa **PAPELARIA TRIPLO LTDA – ME** em relação à alínea “b” do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

A empresa recorrente aduz em sede de impugnação que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (Coc) é ilegal e afronta às normas que regem o procedimento licitatório. Destaca que reúne condições para executar fielmente os serviços descritos, tendo inclusive atestado de capacidade técnica para comprovar suas alegações. Afirma que a exigência da certificação compromete ou restringe o caráter competitivo da disputa. Além disso, em apertada síntese, afirma que a CoC viola o caput do artigo 3º e os incisos I e II do § 1º, artigo 27 e art. 30 todos da Lei nº 8.666/93.

Assevera ainda que no Anexo I do Termo de Referência não há especificação detalhada dos serviços que justifique a previsão da CoC. Ao final, requer que seja declarada a nulidade da alínea “b” do item 8.1.3 do edital para que seja excluída a exigência da CoC, em respeito aos princípios da legalidade e da concorrência.

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.



No entanto, para que haja contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Dito isso, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham tal qualidade ou certificação, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição. Dessa maneira, a previsão da CoC visa impedir



que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.

Nesse contexto convém esclarecer que o parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Convém esclarecer que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final.

É aplicada aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas, serrarias, fabricantes, designers e gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos. Com a obtenção do certificado garante-se a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Em outras linhas, a certificação exigida pelo setor interessado visa impedir que administração receba material com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência ou que esteja em desacordo com os critérios estabelecidos em normas cogentes que regulam a sustentabilidade ambiental. Além disso, a previsão da CoC, segundo informações do setor interessado, também busca evitar prejuízos ao erário a exemplo do que ocorreu em contratações anteriores.

Da análise da impugnação constata-se que embora não haja justificativa no Termo de Referência para exigência do Certificado de Cadeia de Custódia ou de Parecer Técnico fundamentado que demonstre a necessidade de tal documento, isso não implica na impossibilidade de se exigir tal comprovação do vencedor do certame no momento oportuno.

Ressalte-se que o artigo 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração Pública adquira bens e contrate serviços



e obras considerando os critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Por sua vez o artigo 4º do mesmo diploma legal tem como critério de sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, obras e serviços.

Nesse seara, o artigo 5º do Decreto referido permite que no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, sem prejuízo de outros critérios de sustentabilidade. Daí depreende-se a possibilidade de ser exigido o Certificado de Cadeia de Custódia pelo setor interessado desta IES para conferir eficácia à política ambiental e atender o interesse público, consubstanciado na aquisição de um produto de qualidade.

Entretanto, considerando que a exigência de licenças não está contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a previsão do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 02/2008 e alterações posteriores, a apresentação do Certificado de Cadeia de Custódia deverá ser realizada apenas pelo licitante vencedor. Portanto, na fase de habilitação os participantes do certame deverão somente apresentar uma declaração de que reúnem condições de apresentar o documento no momento da contratação.

Desse modo, não subsiste razão em parte aos argumentos expostos pelas empresa impugnante uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade. Além disso, as exigências contidas alínea "b" do item 8.1.3 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto e o insucesso em contratações anteriores, segundo informações do setor interessado.

Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que a exigência do certificado é pertinente e compatível com o objeto. Desse modo, resta evidenciado que a prescrição da alínea "b" do item 8.1.3 do edital deve ser retificada para se constituir em exigência para contratação com a Administração, tendo em vista que esta



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

disposição não configura ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.

Em razão do exposto, conheço do recurso, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO**, para que a alínea "b" do item 8.1.3 do edital do certame, seja retificada e passe a constar no edital como requisito para a contratação com a Administração Pública, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo 1º da IN 02/2008 de 30 de abril de 2008 – SLTI/MGPO e alterações e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de julho de 2016.


Inês Muniz Araújo

Secretária da CSL/UEMA no exercício da Presidência

Matrícula nº 2506590


Ministério Público do Maranhão
Presidência do Conselho Superior do Ministério Público



PROCESSO Nº 6.707/2016

PREGÃO PRESENCIAL 28/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 28/2016 formulado pela empresa **D DE J. LOPES DO NASCIMENTO (SÃO LUÍS COMÉRCIO E SERVIÇOS)** em relação à alínea “b” do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

A empresa recorrente aduz em sede de impugnação que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (Coc) não possui amparo legal e contraria o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Destaca ainda que não houve motivação para sustentar tal exigência e que os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. Por fim, requer o cancelamento do edital tendo em vista que a alínea referida afeta o conteúdo ou a idoneidade do certame.

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para que haja contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade



administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Dito isso, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham tal qualidade ou certificação, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição. Dessa maneira, a previsão da CoC visa impedir que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.



Nesse contexto convém esclarecer que o parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Convém esclarecer que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final.

É aplicada aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas, serrarias, fabricantes, designers e gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos. Com a obtenção do certificado garante-se a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Em outras linhas, a certificação exigida pelo setor interessado visa impedir que administração receba material com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência ou que esteja em desacordo com os critérios estabelecidos em normas cogentes que regulam a sustentabilidade ambiental. Além disso, a previsão da CoC, segundo informações do setor interessado, também busca evitar prejuízos ao erário a exemplo do que ocorreu em contratações anteriores.

Da análise da impugnação constata-se que embora não haja justificativa no Termo de Referência para exigência do Certificado de Cadeia de Custódia ou de Parecer Técnico fundamentado que demonstre a necessidade de tal documento, isso não implica na impossibilidade de se exigir tal comprovação do vencedor do certame no momento oportuno.

Ressalte-se que o artigo 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração Pública adquira bens e contrate serviços e obras considerando os critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Por sua vez o artigo 4º do mesmo diploma legal tem como



critério de sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, obras e serviços.

Nesse seara, o artigo 5º do Decreto referido permite que no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, sem prejuízo de outros critérios de sustentabilidade. Daí depreende-se a possibilidade de ser exigido o Certificado de Cadeia de Custódia pelo setor interessado desta IES para conferir eficácia à política ambiental e atender o interesse público, consubstanciado na aquisição de um produto de qualidade.

Entretanto, considerando que a exigência de licenças não está contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a previsão do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 02/2008 e alterações posteriores, a apresentação do Certificado de Cadeia de Custódia deverá ser realizada apenas pelo licitante vencedor. Portanto, na fase de habilitação os participantes do certame deverão somente apresentar uma declaração de que reúnem condições de apresentar o documento no momento da contratação.

Desse modo, não subsiste razão em parte aos argumentos expostos pela empresa impugnante uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade. Além disso, as exigências contidas alínea "b" do item 8.1.3 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto e o insucesso em contratações anteriores, segundo informações do setor interessado.

Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que a exigência do certificado é pertinente e compatível com o objeto. Desse modo, resta evidenciado que a prescrição da alínea "b" do item 8.1.3 do edital deve ser retificada para se constituir em exigência para contratação com a Administração, tendo em vista que esta disposição não configura ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Em razão do exposto, conheço do recurso, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO**, para que a alínea "b" do item 8.1.3 do edital do certame, seja retificada e passe a constar no edital como requisito para a contratação com a Administração Pública, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo 1º da IN 02/2008 de 30 de abril de 2008 – SLTI/MGPO e alterações e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de julho de 2016.


Inês Muniz Araújo

Secretária da CSL/UEMA no exercício da Presidência
Matrícula nº 2506590


Inês Muniz Araújo
Secretária da CSL/UEMA
Matrícula nº 2506590



PROCESSO Nº 6.707/2016

PREGÃO PRESENCIAL 28/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 28/2016 formulado pela empresa **GRÁFICA SÃO MATEUS LTDA – ME** em relação à alínea "b" do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

A empresa recorrente aduz em sede de impugnação que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (Coc) não possui amparo legal e afronta às norma que regem o procedimento licitatório, em especial o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Acrescenta que a cláusula que exige a certificação referida restringe a competitividade. Por fim, requer a anulação do item impugnado com a consequente republicação do edital, escoimando-se o vício ora apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme as disposições do § 4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para que haja contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade



administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Dito isso, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham tal qualidade ou certificação, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição. Dessa maneira, a previsão da CoC visa impedir que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.



Nesse contexto convém esclarecer que o parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Convém esclarecer que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final.

É aplicada aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas, serrarias, fabricantes, designers e gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos. Com a obtenção do certificado garante-se a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Em outras linhas, a certificação exigida pelo setor interessado visa impedir que administração receba material com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência ou que esteja em desacordo com os critérios estabelecidos em normas cogentes que regulam a sustentabilidade ambiental. Além disso, a previsão da CoC, segundo informações do setor interessado, também busca evitar prejuízos ao erário a exemplo do que ocorreu em contratações anteriores.

Da análise da impugnação constata-se que embora não haja justificativa no Termo de Referência para exigência do Certificado de Cadeia de Custódia ou de Parecer Técnico fundamentado que demonstre a necessidade de tal documento, isso não implica na impossibilidade de se exigir tal comprovação do vencedor do certame no momento oportuno.

Ressalte-se que o artigo 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração Pública adquira bens e contrate serviços e obras considerando os critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Por sua vez o artigo 4º do mesmo diploma legal tem como



critério de sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, obras e serviços.

Nesse seara, o artigo 5º do Decreto referido permite que no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, sem prejuízo de outros critérios de sustentabilidade. Daí depreende-se a possibilidade de ser exigido o Certificado de Cadeia de Custódia pelo setor interessado desta IES para conferir eficácia à política ambiental e atender o interesse público, consubstanciado na aquisição de um produto de qualidade.

Entretanto, considerando que a exigência de licenças não está contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a previsão do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 02/2008 e alterações posteriores, a apresentação do Certificado de Cadeia de Custódia deverá ser realizada apenas pelo licitante vencedor. Portanto, na fase de habilitação os participantes do certame deverão somente apresentar uma declaração de que reúnem condições de apresentar o documento no momento da contratação.

Desse modo, não subsiste razão em parte aos argumentos expostos pela empresa impugnante uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade. Além disso, as exigências contidas alínea "b" do item 8.1.3 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto e o insucesso em contratações anteriores, segundo informações do setor interessado.

Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que a exigência do certificado é pertinente e compatível com o objeto. Desse modo, resta evidenciado que a prescrição da alínea "b" do item 8.1.3 do edital deve ser retificada para se constituir em exigência para contratação com a Administração, tendo em vista que esta disposição não configura ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Em razão do exposto, conheço do recurso, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO**, para que a alínea "b" do item 8.1.3 do edital do certame, seja retificada e passe a constar no edital como requisito para a contratação com a Administração Pública, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo 1º da IN 02/2008 de 30 de abril de 2008 – SLTI/MGPO e alterações e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de julho de 2016.


Inês Muniz Araújo

Secretária da CSL/UEMA no exercício da Presidência

Matrícula nº 2506590


Maria de Lourdes da S. Marques
Presidente da CSL/UEMA
Mat. 210702



PROCESSO Nº 6.707/2016

PREGÃO PRESENCIAL 28/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 28/2016 formulado pela empresa **M. MENDONÇA GRÁFICA E EDITORA – GRÁFICA GÊNESIS** em relação à alínea "b" do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

A empresa recorrente aduz em sede de impugnação a dissonância entre as disposições do item 4.1 do edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000 em relação ao prazo para impugnações e esclarecimentos. Em seguida assevera que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (Coc) no edital frustra o caráter competitivo e a universalidade do acesso à licitação, bem como o princípio da legalidade.

Em síntese, destaca que a exigência da CoC viola o caput do artigo 3º e os incisos I e II do § 1º, artigo 27 e art. 30 todos da Lei nº 8.666/93. Por derradeiro, a empresa impugnante requer que seja modificado o edital, com a consequente exclusão da exigência da CoC do item Qualificação Técnica, prevista no item 8.1.3, alínea "b" do edital, garantindo-se a intangibilidade do princípio da universalidade do acesso à licitação.

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.



No entanto, para que haja contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Dito isso, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham tal qualidade ou certificação, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição. Dessa maneira, a previsão da CoC visa impedir



que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.

Nesse contexto convém esclarecer que o parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Convém esclarecer que a exigência da Certificação de Cadeia de Custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final.

É aplicada aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas, serrarias, fabricantes, designers e gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos. Com a obtenção do certificado garante-se a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Em outras linhas, a certificação exigida pelo setor interessado visa impedir que administração receba material com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência ou que esteja em desacordo com os critérios estabelecidos em normas cogentes que regulam a sustentabilidade ambiental. Além disso, a previsão da CoC, segundo informações do setor interessado, também busca evitar prejuízos ao erário a exemplo do que ocorreu em contratações anteriores.

Da análise da impugnação constata-se que embora não haja justificativa no Termo de Referência para exigência do Certificado de Cadeia de Custódia ou de Parecer Técnico fundamentado que demonstre a necessidade de tal documento, isso não implica na impossibilidade de se exigir tal comprovação do vencedor do certame no momento oportuno.

Ressalte-se que o artigo 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração Pública adquira bens e contrate serviços



e obras considerando os critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Por sua vez o artigo 4º do mesmo diploma legal tem como critério de sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, obras e serviços.

Nesse seara, o artigo 5º do Decreto referido permite que no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, sem prejuízo de outros critérios de sustentabilidade. Daí depreende-se a possibilidade de ser exigido o Certificado de Cadeia de Custódia pelo setor interessado desta IES para conferir eficácia à política ambiental e atender o interesse público, consubstanciado na aquisição de um produto de qualidade.

Entretanto, considerando que a exigência de licenças não está contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a previsão do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 02/2008 e alterações posteriores, a apresentação do Certificado de Cadeia de Custódia deverá ser realizada apenas pelo licitante vencedor. Portanto, na fase de habilitação os participantes do certame deverão somente apresentar uma declaração deque reúnem condições de apresentar o documento no momento da contratação.

Desse modo, não subsiste razão em parte aos argumentos expostos pelas empresa impugnante uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade. Além disso, as exigências contidas alínea "b" do item 8.1.3 do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto e o insucesso em contratações anteriores, segundo informações do setor interessado.

Note-se que na situação em apreço temos uma contratação de valor significativo e que a exigência do certificado é pertinente e compatível com o objeto. Desse modo, resta evidenciado que a prescrição da alínea "b" do item 8.1.3 do edital deve retificada para se constituir em exigência para contratação com a Administração, tendo em vista que esta



Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

disposição não configura ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo.

Já em relação à impugnação do item 4.1 do edital entendo que esta não merece prosperar. Isso ocorre porque não qualquer dissonância entre as prescrições do artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e as previstas no item 4.1 do instrumento convocatório tendo em vista que tratam de prazos para pessoas distintas. Assim, o prazo de que trata o Decreto refere-se aos participantes da disputa, já o prazo previsto no item 4.1 (parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93) trata de qualquer cidadão que não esteja participando do certame.

Em razão do exposto, conheço do recurso, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO**, para que a alínea "b" do item 8.1.3 do edital do certame, seja retificada e passe a constar no edital como requisito para a contratação com a Administração Pública, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo 1º da IN 02/2008 de 30 de abril de 2008 – SLTI/MGPO e alterações e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 11 de julho de 2016.


Inês Muniz Araújo

Secretária da CSL/UEMA no exercício da Presidência
Matrícula nº 2506590

